

A CONFERÊNCIA ADUANEIRA E O DESPACHANTE ADUANEIRO

Domingos de Torre

26.07.2016

A Conferência Aduaneira de mercadorias na importação está prevista no art. 564 e seguintes do Decreto nº 6.759/2009 – Regulamento Aduaneiro e ela tem por finalidade:

- 1) Identificar o importador;
- 2) Verificar a mercadoria e a correção das informações relativas:
 - À sua natureza;
 - À sua classificação fiscal;
 - À sua quantificação;
 - Ao seu valor;
 - Ao cumprimento de todas as obrigações, fiscais e outras, exigíveis em razão da importação.

1

A Verificação da mercadoria, portanto, é um item da Conferência Aduaneira.

De acordo com o art. 37, art. 50, *caput*, § 1º, do Decreto-lei nº 37/1966, já com a redação da Lei nº 10.833/2003, art. 77, dispõe que “A verificação da mercadoria, no curso da conferência aduaneira ou em qualquer outra ocasião, será realizada por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, ou sob sua supervisão, por servidor integrante da Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, na presença do viajante, do importador, do exportador, ou de seus representantes...” (Destacou-se).

Esse dispositivo está reproduzido no artigo 566 daquele Regulamento Aduaneiro, quanto à importação.

O despachante é lícito representante do importador, exportador ou viajante, a se ver do artigo 809, inciso IV do Regulamento Aduaneiro,

combinado com a IN-RFB nº 1.273/2012, art. 2º, inciso V e com a IN-RFB nº 1.603/2015, art. 11, inciso I.

Existe legislação mais esparsa dispondo sobre a representação do despachante aduaneiro na importação, exportação e bagagem, sendo que para tal mister é ele regularmente credenciado no SISCOMEX mediante procuração e ato formal.

E o artigo 808, inciso IV, do Regulamento Aduaneiro atribui competência ao despachante aduaneiro para efetuar o “acompanhamento DA VERIFICAÇÃO DA MERCADORIA na conferência aduaneira, inclusive a retirada de amostras para assistência técnica e perícia”. (Destacou-se).

No entanto, a redação do § 1º daquele artigo 566, do Regulamento Aduaneiro, chama a atenção do despachante aduaneiro, pois os mesmos, ao se referirem à importação, dispõe o seguinte:

“§ 1º - Na hipótese de mercadoria depositada em recinto alfandegado, a VERIFICAÇÃO poderá ser realizada na presença do depositário ou de seus prepostos, DISPENSADA A EXIGÊNCIA DA PRESENÇA DO IMPORTADOR (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 50, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 77)”. (Destacou-se).

E o § 3º de tal artigo 566 dispõe que nessa hipótese o depositário (ou seus prepostos) representará o importador para efeitos de identificação, quantificação e descrição da mercadoria verificada!

A mesma redação é encontrada para a bagagem (art. 590, § 1º).

Muitas pessoas, em consequência, passaram a entender que nessa situação, estando dispensada a presença do importador na verificação física, a presença do despachante aduaneiro estaria também automaticamente dispensada.

O Regulamento Aduaneiro não traz nenhum esclarecimento a mais em torno do assunto, o que poderia causar interpretação distorcida.

A solução é encontrada na IN-SRF nº 680/2006, que está em vigor, a qual, embora anterior ao Regulamento Aduaneiro (2009), é posterior à Lei nº 10.833/2003, que criou esse tipo de dispensa do importador no ato da verificação da mercadoria.

Analisando citada IN constata-se o seguinte, resumidamente:

- A verificação da mercadoria deverá ser realizada na presença do importador ou de seus representantes (art. 31);
- O importador ou seu representante deverá comparecer ao recinto em que se encontre a mercadoria a ser verificada, na data e horário previstos, conforme a regra de agendamento ou escalonamento estabelecida (art. 30, § 1º);
- Na ausência do importador ou de seu representante na data e horário previstos para a conferência, a mercadoria depositada em recinto alfandegado poderá ser submetida a verificação física na presença do depositário ou de seu preposto que, nesse caso, representará o importador, inclusive para firmar termo que verse sobre a quantificação, a descrição e a identificação da mercadoria;

Essa é a norma que vigora, ou seja, a regra trazida pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003, de dispensa de presença do importador no ato de verificação aduaneira das mercadorias, deverá ocorrer apenas quando o importador (ou seu representante) não comparecer a esse ato e essa situação ainda fica a critério da fiscalização, porquanto a norma diz que esse expediente poderá ser feito nessa hipótese. Essa é a legislação que rege o assunto e para mudar o critério que nela está disposto é imperioso que se crie norma legal que o modifique.

É PROIBIDA A REPRODUÇÃO PARCIAL OU TOTAL DO TRABALHO, SEM A PRÉVIA AUTORIZAÇÃO OU SEM A CITAÇÃO DE SEU AUTOR E DATA